



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº (ao PL nº 3814, de 2019)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Suprimam-se os art. 1º, no tocante à nova redação do art. 582 da CLT e 2º, na sua totalidade, do Projeto de Lei nº 3.814/2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.814/2019, que altera os arts. 545, 578, 579 e 582 e inclui o art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor que “a contribuição dos empregados que autorizarem, previa e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa” e revogar a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, **OFENDE** a liberdade sindical e, muito mais grave, **CONTRARIA** a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que dispõe: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da



